

1. PRINCÍPIOS.

- Princípio da Legalidade: os tipos penais só podem ser criados através de lei em sentido estrito.
- Princípio da Anterioridade: a lei penal só pode ser aplicada quando tem origem ANTES da conduta à qual se destina.
- Princípio da Subsidiariedade: o Direito Penal só deve ser usado em ultima instancia, caso não haja outros meios para conter o comportamento do indivíduo.
- Princípio da Fragmentalidade: o direito penal só protege bens jurídicos relevantes contra ameaças relevantes.

2. NORMAS PENAIS.

- Tipo penal: é o modelo legal da conduta incriminada.
- Conduta Atípica: é aquela que diverge do modelo legal.
- Tipo incriminador: proíbe uma conduta.
- Tipo permissivo: permite uma conduta.
- Tipo esclarecedor: explica um aspecto a respeito dos efeitos penais.
- Tipo penal fechado: tem redação objetiva.
- Tipo penal aberto: contém expressões que dependem de interpretação subjetiva.
- Norma penal em branco: norma penal incriminadora cujo entendimento necessita de um complemento a ser buscado em outras normas.
- Norma penal em branco impropriamente: complementada por uma norma da mesma hierarquia (normas homogêneas).
- Norma penal em branco propriamente: complementada por uma norma de hierarquia diferente (normas heterogêneas).
- Interpretação extensiva das normas: amplia-se o alcance das palavras a fim de atender à real finalidade do texto.
- Interpretação analógica das normas: enquadra no termo da norma uma outra situação.
- Interpretação analógica "in malam partem" ocorre de modo a prejudicar o réu. É proibida.
- Interpretação analógica "in bonam partem" ocorre de modo a beneficiar o réu. É permitida.

3. LEI PENAL NO TEMPO.

- Extratividade: Aplicação da lei a fatos anteriores ou posteriores à sua vigência.
- Retroatividade: Aplicação da lei a fatos ANTERIORES à sua vigência.
- Ultratividade: Aplicação da lei a fatos POSTERIORES à sua vigência.
- Abolitio Criminis: Abolição do crime. Fatos que eram crime deixam de sê-lo. Cessam os efeitos primários e secundários da sentença.
- Novatio Legis: Modificação da lei penal.
- Novatio Legis in melius: Modificação BENÉFICA da lei penal. Retroage.
- Novatio Legis in pejus: Modificação PREJUDICIAL da lei penal. Não Retroage.
- Lei Intermediária: Lei que começa a vigorar durante o processo e deixa de vigorar antes da sentença. Deve ser aplicada quando mais benéfica.
- Lei em Vacatio Legis: segundo NUCCI não vigora, não podendo ser aplicada.
- Combinação de leis: segundo NUCCI não é possível.
- Lei excepcional ou temporária: Sempre é aplicada, não se aplica a retroatividade da lei mais benéfica.
- Tempo do crime – Teoria da atividade: O crime é praticado no momento da ação ou omissão. É a teoria adotada pelo código.
- Tempo do crime - Teoria do resultado: considera o momento em que ocorre o resultado.
- Tempo do crime – Teoria da Ubiquidade: Mista.

4. LEI PENAL NO ESPAÇO.

- Territorialidade temperada: aplica-se a lei brasileira no território brasileiro, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional.
- Imunidades: exceções à regra da aplicação da lei penal a todo crime ocorrido em território nacional.
- Princípio da nacionalidade: considera a nacionalidade do agente para sujeita-lo à lei nacional
- Princípio da defesa ou proteção: considera a nacionalidade do bem lesado.
- Justiça Universal ou Cosmopolita: destina-se à punição de crimes de alcance internacional.
- Princípio da bandeira ou representação: considera a bandeira da aeronave ou embarcação.
- Princípio da dupla tipicidade: necessidade de que o fato seja típico no Brasil e no país no qual foi praticado para que seja punido.

5. CONFLITO APARENTE DE NORMAS.

- Critério da sucessividade: Lei posterior revoga a anterior.
- Critério da especialidade: Lei especial revoga a geral.
- Critério da alternatividade: A escolha de uma tipificação exclui as demais.
- Critério da subsidiariedade (tipo de reserva): A norma primária derroga a subsidiária (quando constitui crime ou elemento de crime mais grave).
- Critério da absorção ou consunção: O crime-fim absorve o crime-meio (um crime não faz parte do tipo do outro).

6. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES.

- Crime é a conduta que fere um bem jurídico protegido e por isso está sujeito a sanção.
- Conceito Material de crime: concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido.
- Conceito Formal de crime: concepção do direito acerca do delito.
- Conceito Analítico de crime: concepção da ciência do direito: conduta típica, antijurídica, culpável e punível.

- Crime Comum: pode ser praticado por qualquer pessoa.
- Crime Próprio: só pode ser praticado por determinada pessoa em virtude de uma qualidade especial.
- Crime de Mão-Própria: Só certa pessoa pode praticar, pessoalmente, o crime.
- Crime Material: exige efeito no mundo físico para sua consumação.
- Crime Formal: sua consumação exige efeitos apenas no mundo jurídico.
- Crime de Mera Conduta: só a conduta tipifica o crime.
- Crime de Dano: exige a ocorrência de dano.
- Crime de Perigo: basta o risco de ocorrer o dano para a tipificação.
- Crime Habitual: Necessita da prática reiterada de uma conduta.
- Adequação Social: A conduta por estar de acordo com o costume social não é antijurídica.
- Crimes Comissivos: são praticados mediante uma ação.
- Crimes Omissivos: são praticados mediante uma omissão.
- Crime Omissivo Próprio: A omissão está no tipo penal.
- Crimes Comissivos por Omissão ou Omissivo Impróprio: crime normalmente comissivo que é praticado por uma omissão. Analisa-se se a omissão é relevante.
- Crimes Omissivos por Comissão: o crime é omissivo, mas praticado por ação de terceiro.

7. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE.

- Causalidade: vínculo entre a conduta do agente e o resultado gerado, com relevância para formar o fato típico.
- Teoria da Equivalência das Condições: É causa do crime tudo que é causa da causa do crime
- Juízo hipotético de eliminação: não serão imputadas as condutas que não atendam ao nexos causal. O corte do nexos causal é feito considerando o dolo e a culpa (responsabilidade subjetiva).
- Concausa: existência de duas causas produzindo resultados (podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes).

8. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.

- Crime consumado: na conduta do agente estão todos os elementos do tipo. O tipo penal é integralmente realizado.
- Crime tentado: é a realização incompleta da conduta típica por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ocorre na passagem do início da execução para a consumação.
- Teoria subjetiva: não importa o momento do início da execução, pois a intenção é a mesma.
- Teoria objetiva: inicia-se a execução quando o agente começa a praticar a ação representada pelo verbo do tipo penal.
- Tentativa perfeita: o sujeito faz tudo ao seu alcance para consumir o delito.
- Tentativa imperfeita: o sujeito é interrompido antes de fazer tudo o que está ao seu alcance
- Tentativa falha: o agente acredita não poder prosseguir com a execução, embora pudesse.
- Tentativa branca: é a tentativa sem ocorrência de lesões na vítima.
- Natureza jurídica da tentativa: ampliação da tipicidade proibida, em razão de uma fórmula geral ampliatória dos tipos dolosos.

9. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ.

- Desistência Voluntária: o “inter criminis” é interrompido pela vontade do agente que não faz tudo o que pode para consumir o crime.
- Arrependimento eficaz: o “inter criminis” é interrompido pela vontade do agente que faz tudo o que poderia, mas volta atrás, desfazendo o que fez.
- Natureza Jurídica: segundo NUCCI: causa pessoal de exclusão da punibilidade.

10. ARREPENDIMENTO POSTERIOR E CRIME IMPOSSÍVEL.

- Arrependimento posterior: causa pessoal de diminuição da pena que ocorre após a consumação do delito.
- Crime Impossível: causa excludente da tipicidade, é a tentativa não punível em virtude do uso de meios absolutamente ineficazes ou contra objetos absolutamente impróprios.

11. CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO.

- Dolo: intenção mais ou menos perfeita de praticar um ato que se sabe contrário à lei.
- Dolo Direto: o agente quer o resultado e assume o risco.
- Dolo Eventual: o agente não quer o resultado, mas assume o risco.
- Dolo Específico: possui uma motivação especial para a conduta.
- Culpa: voluntária omissão de diligência no calcular as consequências do fato.
- Imprudência: forma ativa da culpa, comportamento sem cautela
- Negligência: forma passiva da culpa, descuido ou desatenção.
- Imperícia: imprudência no campo técnico.
- Culpa Consciente: o agente prevê o resultado, mas acredita que ele não ocorrerá.
- Culpa Inconsciente: o agente não prevê o resultado.
- Preterdolo: Dolo quanto à ação inicial e culpa em relação ao resultado.

12. ERRO DE TIPO.

- Erro de tipo: Erro que incide sobre elementos objetivos do tipo. Responde por crime culposos
- Erro escusável (inevitável): o agente não poderia superar nem se tivesse empregado grande diligência. Exclui dolo e culpa.
- Erro inescusável (evitável): o agente poderia evitar se tivesse empregado maior diligência. Exclui apenas o dolo.
- Erro essencial: recai sobre elemento constitutivo do tipo penal. Exclui o dolo.
- Erro acidental: recai sobre elementos secundários ou acessórios. Não exclui dolo.
- Descriminantes putativas: excludentes de ilicitude que aparentam estar presentes em determinada situação.

13. ERRO DE PROIBIÇÃO.

- Erro de proibição: É o erro que incide sobre a ilicitude do fato.
- Erro de proibição escusável (inevitável): quando o erro é impossível de ser evitado, valendo-se o agente de sua diligência ordinária.
- Erro de proibição inescusável (evitável): quando o agente tem a potencialidade para compreender o caráter ilícito do fato.

14. CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE.

- Culpabilidade: é a imputabilidade, somada ao elemento psicológico (dolo e culpa)-normativo (ilicitude da conduta) e à exigibilidade de conduta diversa.
- Aspecto formal: fonte legislativa, censurabilidade merecida pelo autor.
- Aspecto material: fundamento da pena, censura realizada concretamente.
- Coação irresistível: causa de exclusão de culpabilidade. Coação moral que consiste em grave ameaça de mal injusto ou irreparável.
- Obediência hierárquica: causa de exclusão de culpabilidade. Ordem de duvidosa legalidade dada ao superior hierárquico ao subordinado para que cometa um delito.
- Inexigibilidade de conduta diversa: o agente só merece censura se for possível exigir dele conduta diversa.

- Imputabilidade: condições pessoais que dão ao agente capacidade de entender o caráter criminoso de seu ato e se determinar de acordo com esse entendimento.
- Critério biológico: saúde mental do indivíduo.
- Critério psicológico: capacidade de apreciar o caráter ilícito do ato.
- Menoridade: escolha de política criminal que gera presunção absoluta de inimputabilidade.
- Teoria da Ação livre na causa: a causa da causa também é causa do causado. Se o agente age dolosa ou culposamente na causa anterior, esse elemento se transfere para a ação criminosa.

15. JUSTIFICATIVAS – EXCLUSÃO DE ILICITUDE OU ANTIJURIDICIDADE.

- Antijurídico: qualidade do fato que é contrário ao direito.
- Excludentes de ilicitude: afasta a contrariedade da conduta ao direito. Torna lícito o que é ilícito.
- Consentimento do ofendido: causa supralegal e limitada de exclusão de antijuridicidade
- Estado de necessidade: é o sacrifício de um interesse jurídico protegido para salvar de perigo atual e inevitável o direito próprio do agente ou de terceiro.
- Estado de necessidade recíproco: ambos os agentes estão defendendo direito próprio.
- Estado de necessidade defensivo: o agente pratica ato contra a coisa da qual provem o perigo.

- Estado de necessidade agressivo: o agente pratica ato contra pessoa ou coisa diversa daquela da qual provem o perigo.
- Estado de necessidade justificante: o direito sacrificado é de igual ou menor valor que o defendido.
- Estado de necessidade exculpante: o direito sacrificado é de maior valor do que o defendido.
- Legítima defesa: defesa necessária contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro.
- Ofendicúlo: armadilha para evitar a lesão do patrimônio. Pode ser legítima defesa pré-ordenada.
- Legítima defesa sucessiva: Quando há excesso na legítima defesa, os atos do agressor inicial contra o excesso também são legítima defesa.
- Estrito cumprimento do dever legal: ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei.
- Exercício regular de um direito: desempenho de uma conduta autorizada por lei.

- Excesso punível: o agente ultrapassa os limites das justificativas.
- Excesso no Estado de necessidade: se o agente, podendo, não age de outro modo para evitar o resultado.
- Excesso na Legítima Defesa: não há moderação ou usa-se meio desnecessário.
- Excesso no estrito cumprimento do dever legal: Ultrapassa-se os limites do dever definidos por lei deixando de cumprir exatamente o dever descrito.
- Excesso no exercício regular de um direito: quando há o exercício abusivo do direito.
- Excesso doloso: o agente tem plena consciência do limite e o ultrapassa.
- Excesso culposo: não é observado o dever de cuidado objetivo, geralmente decorre de erro de cálculo no avaliar a agressão.
- Excesso acidental: decorre de um acidente.
- Excesso exculpante: em virtude da situação de susto o agente não tem capacidade de dominar as reações psicológicas e excede os limites.

16. CONCURSO DE PESSOAS.

- Concurso de Agentes: cooperação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal.
- Explicação - Teoria Unitária ou Monista: varias pessoas praticam várias condutas que formam o crime, respondem pelo mesmo crime. Regra do CP.
- Explicação – Teoria Pluralista: varias pessoas praticam varias condutas e cada uma responde por um crime. Adotada pelo CP como exceção.
- Explicação – Teoria Dualista: varias pessoas praticam varias condutas, os co-autores respondem por um crime e os partícipes por outro. Não é adotada no CP.
- Autoria: o autor pratica a conduta no verbo do tipo.
- Participação: o partícipe pratica conduta diferente da do verbo do tipo.
- Participação Moral: verifica-se na fase de cogitação por induzimento ou instigação.
- Participação Material: verifica-se na fase de execução no fornecimento de meios ou modos.
- Teoria Subjetiva: quem concorre para o crime incide nas penas independente da maneira que colaborou.
- Teoria Normativa: quem concorre para o crime só responde na medida da sua culpabilidade.
- Teoria Normativa – Domínio do Fato: Autor é quem realiza a figura típica e quem tem controle da ação típica dos demais (autor-executor; autor-intelectual; autor-mediato); partícipe não realiza a conduta típica nem comanda a ação.
- Teoria Formal: autor é quem realiza a figura típica e partícipe é aquele que comete as ações fora do tipo.
- Crime de concurso necessário (plurisubjetivo): o concurso de agentes é elemento do tipo.
- Crime de concurso eventual: pode ser praticado por um sujeito ativo ou por vários.

- Crime de participação necessária: há UM agente, mas deve haver participação de um sujeito passivo que não é punido.
- Punição do partícipe - Acessoriedade Extremada: basta que a conduta do autor seja típica para que o partícipe seja punido.
- Punição do partícipe – Acessoriedade Limitada: basta que a conduta do autor seja típica e antijurídica para que o partícipe seja punido. Adotada pelo CP.
- Punição do partícipe – Acessoriedade Restrita: a conduta do autor deve ser típica, antijurídica e culpável para que o partícipe seja punido.
- Autoria Mediata: o autor se vale de alguém não culpável para a prática do delito.
- Conivência: participação por omissão quando não há dever de evitar. Não é crime.
- Autoria colateral: dois agentes buscam o mesmo resultado, sem saber da atuação do outro.
- Autoria incerta: na autoria colateral quando não se sabe qual conduta produziu o resultado.
- Circunstâncias de caráter pessoal: situação que envolve o agente, sem ser inerente à sua pessoa. Não se comunicam aos co-autores e partícipes.
- Condição de caráter pessoal: qualidade inerente à pessoa. Não se comunicam aos co-autores e partícipes.
- Elementares do crime: quando as circunstâncias e condições de caráter pessoal são elementos integrantes do tipo penal, elas se transmitem aos demais agentes.

17. CONCURSO DE CRIMES.

- Concurso Material: quando o agente pratica duas ou mais ações, causando dois ou mais resultados. Ocorre a soma das penas.
- Concurso Material Homogêneo: quando os crimes são idênticos.
- Concurso Material Heterogêneo: quando os crimes são diferentes.
- Concurso Formal Perfeito: quando o agente mediante uma única ação ou omissão causa dois ou mais resultados típicos tendo em mente uma só conduta pouco importando quantos delitos vai praticar. Recebe a pena do mais grave com o aumento de 1/6 até 1/2.
- Concurso Formal Imperfeito: quando o agente mediante uma única ação ou omissão causa dois ou mais resultados típicos decorrentes de desígnios autônomos. Ocorre a soma das penas.
- Crime Continuado: quando o agente, mediante duas ou mais ações ou omissões pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhante. Recebe a pena do mais grave com aumento de 1/6 a 2/3.
- Crime Continuado doloso contra vítimas diferentes com violência ou grave ameaça: a pena pode ser aumentada até 3 vezes.

18. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.

- Pena: é a sanção imposta pelo Estado por meio de ação penal como retribuição ao delito e prevenção a novos crimes.
- Pena de Reclusão: para crimes mais graves. Cumprida inicialmente nos regimes fechado, aberto e semi-aberto. É cumprida em primeiro lugar.
- Pena de Detenção: para crimes menos graves. Só pode ter início nos regimes aberto ou semi-aberto. É cumprida após a reclusão.
- Prisão Albergue: É a casa da comarca na qual o preso reside e de onde sai apenas para trabalhar.
- Exame criminológico: estabelece as condições do réu.
- Remissão: cada três dias de trabalho implicam na diminuição de um dia de pena.
- Detração: tempo de prisão provisória a ser computado na pena privativa de liberdade. Pode ser aplicada em processos diferentes, desde que o tempo a ser descontado seja posterior ao delito da condenação.

19. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- Penas restritivas de direito: destinadas a substituir as penas privativas de liberdade.
- Natureza Jurídica: Substitutivas (não são previstas no tipo penal, mas substituem as penas privativas de liberdade); Autônomas (subsistem por si mesmas após a substituição).
- Prestação Pecuniária: pagamento em dinheiro feito à vítima e seus dependentes ou entidade pública ou privada. Natureza pena restritiva de direitos, indenizatória.
- Perda de bens e valores: perda dos bens adquiridos lícitamente em favor do Fundo Penitenciário Nacional. O teto é o valor do prejuízo ou do proveito obtido, o que for maior. Natureza: sanção penal de caráter confiscatório.
- Prestação de serviços: obriga o condenado a reparar o dano causado através de seu trabalho. Natureza: pena restritiva de direitos

20. PENAS DE MULTA.

- Multa: Sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei.
- Conversão: a multa não pode ser convertida em prisão, pois é dívida de valor.

21. COMINAÇÃO DAS PENAS.

- Cominação das Penas: é a prescrição em abstrato das penas, formulada no preceito secundário do tipo penal incriminador.
- Cominação da pena privativa de liberdade: Sempre vem cominada com limite mínimo e máximo.

22. APLICAÇÃO DAS PENAS.

- Culpabilidade: grau de reprovação social.
- Antecedentes: ficha criminal que não seja reincidência
- Conduta social: o papel do réu na comunidade (família, trabalho, escola).
- Personalidade: como o cidadão resolve seus conflitos, se pacificamente ou com violência.
- Motivos: precedentes que levam à ação criminosa.
- Circunstâncias: elementos acidentais que não fazem parte da estrutura do tipo
- Conseqüência: é o mal causado pelo crime.
- Mentor ou Dirigente: Pessoa que comanda, organiza ou favorece a prática do delito.
- Reincidência: é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado.
- Reincidente Genérico: pratica vários crimes diferentes.
- Reincidente Específico: pratica sempre o mesmo crime.
- Erro na Execução: Quando, por acidente ou erro, o agente atinge pessoa diversa da que pretendia ofender.
- Resultado diverso do pretendido: Quando, por acidente ou erro, o agente obtém um resultado diverso do pretendido.

23. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI) E LIVRAMENTO CONDICIONAL.

- SURSI: opção de política criminal que suspende a pena por um período para evitar o encarceramento.
- Livramento Condicional: opção de política criminal para permitir a redução do tempo de prisão.

24. EFEITOS DA CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO.

- Efeito principal: cumprimento da pena.
- Reabilitação: declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação.

25. AÇÃO PENAL.

- Ação Penal Pública Incondicionada: Basta que chegue a notícia do crime para que seja iniciada. Petição Inicial: Denúncia. É a regra do CP.
- Ação Penal Pública Condicionada: Somente procede quando preenchidas as condições de procedibilidade: representação do ofendido; requisição do Ministro da Justiça. Petição Inicial: Denúncia.
- Ação Penal exclusivamente privada: Somente procede mediante QUEIXA.
- Ação Penal privada subsidiária da pública: pode ser proposta pelo ofendido caso haja inércia do Ministério Público (prazo: 5 dias se o agente estiver preso, 15 dias se estiver solto).
- Perempção: Perda do direito de prosseguir com a ação pela inércia no tempo.
- Decadência do Direito de Queixa: inércia do ofendido em oferecer a queixa durante o prazo de 6 meses do dia em que soube a autoria do crime, ou do prazo do MP.
- Renúncia: perda da possibilidade de exercício do direito de queixa por ato unilateral, antes do início da ação, expresso ou tácito do ofendido.
- Perdão: extinção da punibilidade por ato do ofendido após o início da ação. Depende de aceitação.

26. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Anistia: perdão, referente a fatos que pode ser amplo e geral ou parcial.
- Graça: perdão, referente a pessoas determinadas.
- Indulto: perdão, referente a pessoas de maneira genérica que pode ser negado pelo juiz.

27. PRESCRIÇÃO.

- Prescrição: perda pelo Estado do direito de punir.
- Prescrição da Ação: Perde-se todos os efeitos da ação penal.
- Prescrição da Execução: Perde-se o direito de aplicar a pena. Não é contada enquanto o réu está preso.
- Prescrição da Pena em Abstrato: é a perda da pretensão punitiva do estado, levando em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime.
- Prescrição da Pena em Concreto: é a perda da pretensão punitiva do estado, levando em conta a pena fixada na sentença com trânsito em julgado para a acusação.
- Prescrição Retroativa: é a perda do direito de punir do estado pela prescrição em concreto, levando-se em conta os prazos anteriores à própria sentença.
- Prescrição Intercorrente: é a perda do direito de punir do estado pela prescrição em concreto, levando-se em conta os prazos até o trânsito em julgado para a acusação.
- Prescrição Superveniente ou virtual: possibilidade de prescrição por observância dos requisitos do réu para recebimento de pena inferior à utilizada para o cálculo da prescrição em abstrato.
- Termo inicial da prescrição da ação: pela teoria do resultado conta-se o prazo da data da consumação do delito, em que cessou a permanência ou em que o fato se torna público.
- Termo inicial da prescrição da execução: a partir do trânsito em julgado da sentença para a acusação, no dia da fuga, ou revogação do SURSIS e liberdade condicional.
- Prescrição no caso de fuga: conta pelo resto da pena.
- Prescrição da multa: se aplicada isoladamente, em dois anos; se cumulativamente, o prazo da pena.